



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077663-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOÃO BATISTA DOS SANTOS, são agravados POSITIVE CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, G. P. PONTES ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, WANDER PATRICK NAKAMURA e LUIZ GUSTAVO PONTES GALVANHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077663-20.2025.8.26.0000

Agravante: João Batista dos Santos

Agravados: Positive Capital Consultoria Financeira Eireli, Wander Patrick Nakamura, Pontes Assessoria Financeira Eireli e Luiz Gustavo de Pontes Galvão

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50068)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Expedição de ofício – Medida que não visa a localização de bens – Requerimento de quebra de sigilo bancário – Descabimento – Intervenção do Poder Judiciário apenas justificada, em prestígio do interesse público de prestação jurisdicional – Inteligência dos arts. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar nº 105/01 – Medida gravosa aplicável em casos extremos, especialmente nos que envolvem ilícitos praticados por organizações criminosas, situação totalmente diversa da dos autos – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/7) de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 515 dos autos digitais originais, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Maurício Brisque Neiva, que, nos autos do cumprimento de sentença requerido em face de POSITIVE CAPITAL CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, WANDER PATRICK NAKAMURA, PONTES ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI e LUIZ GUSTAVO DE PONTES GALVÃO, indeferiu a expedição de ofício ao Banco Santander, para que houvesse fornecimento das faturas do cartão de crédito de LUIZ GUSTAVO, por entender que essa providência importa em quebra de sigilo bancário e não se presta à localização de bens penhoráveis.

O agravante diz que a medida é indispensável para a localização de bens. Informa que o agravado LUIZ GUSTAVO tem seguro de cartão com cobertura para R\$ 100.000,00. Diante da expressividade do valor, sustenta cabível a expedição de ofício para obtenção de extrato detalhado das faturas de cartão de crédito dos últimos 9 (nove) meses. Argumenta ser possível pela providência localização do agravado LUIZ GUSTAVO, com investigação de lojas e endereço residencial, para a realização de medidas executivas. Postula o provimento do recurso.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem prejuízo.

É o relatório.

Farei referência aos autos digitais (0018056-67.2021.8.26.0577).

O recurso não comporta provimento.

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve observar a eficiência (art. 8º do Código de Processo Civil), velar pela duração razoável do processo (art. 139, inciso II, do Código de Processo Civil), determinar todas as medidas indutivas e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Muito por isso, filio-me aos precedentes jurisprudenciais que admitem a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações, quando impossível a obtenção por outros meios, com a finalidade de propiciar utilidade e celeridade ao processo: a exemplo de endereço da parte, visando citação, ou a localização de bens para a satisfação de título executivo.

No entanto, não é essa a pretensão do agravado, que expressamente requereu: *“cópia das últimas 09(nove) faturas de cartão de crédito em nome do Executado Luiz Gustavo de Pontes Galvanho,*

referente à apólice de seguro n.º 2875 (também correspondente à apólice n.º 710095), que abrange a proteção do cartão de crédito com final 6101” (fls. 513/514), sob a justificativa de ser providência necessária para “verificar se o cartão de crédito está sendo utilizado, bem como identificar em quais localidades ocorre sua utilização, assim, possibilitando ulterior diligências nas regiões próximas” (fls. 514).

Pois bem.

Exatamente como concluiu o MM. Juízo 'a quo', o requerimento do agravado importa em quebra de sigilo bancário e não há justificativa legal e plausível para o deferimento.

A Constituição Federal prescreve como direito e garantia fundamental o sigilo bancário no art. 5º, incisos X e XII, ressaltando as hipóteses estabelecidas por lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não é o caso.

Por sua vez, o art. 1º da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo bancário, enumera as possibilidades de sua quebra em hipóteses ilícitas específicas e extremamente graves, tais como terrorismo, contrabando, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, dentre as quais não está incluído o descumprimento de contrato civil e de interesses individuais.

Desse modo, falta situação excepcional a justificar a adoção de medida tão extrema.

A execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil).

Todavia, a providência requerida pelo agravante não é útil e proporcional, muito menos pertinente em contribuir para dar maior efetividade ao processo (art. 8º do Código de Processo Civil).

Sem reparos à decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator